



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003597-25.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DANIEL PEIXOTO DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ajuizado em prol de Daniel Peixoto de Oliveira, mantendo-se, por seus fundamentos, a r. decisão monocrática. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0003597-25.2025.8.26.0996
Comarca de Presidente Prudente
MMº Juiz: Doutor Guilherme Facchini Bocchi Azevedo
Agravante: Daniel Peixoto de Oliveira
Agravada: Justiça Pública
TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal
VOTO Nº 58.533

AGRAVO EM EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE QUE O ACUSADO DEVE SER AGRACIADO COM O INDULTO PLENO DAS PENAS IMPOSTAS QUANTO AOS CRIMES NÃO IMPEDITIVOS, NOS TERMOS DO DP 12.338/2024.

CASO EM QUE O AGRAVANTE CUMPRE PENAS QUE SOMAM 12 ANOS, 08 MESES E 11 DIAS DE RECLUSÃO, PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS, AMEAÇA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS E TRÊS FURTOS, NÃO PREENCHENDO O REQUISITO ESTAMPADO NO ART. 9º, I, DO TEXTO PRESIDENCIAL, PARA A RECEPÇÃO DO INDULTO NATALINO.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado pela Defensoria Daniel Peixoto de Oliveira contra a decisão do MMº Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente, pela qual foi indeferido o pedido de concessão de indulto

pleno ao agravante, nos termos dos artigos 9º e 7º, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 (fls. 31/32).

Aduz o doutor Defensor que a decisão monocrática deve ser reformada, argumentando que “o agravante, condenado a 12 anos, 11 meses e 25 dias de reclusão, até a presente data, já cumpriu mais de 9 anos e 7 meses (cf. cálculo das penas às fls. 743/748 e boletim informativo de fls. 701/711). A condenação pelo crime impeditivo corresponde a uma pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias” (fl. 03), e que, “O fato de o artigo 7º, “caput”, apontar que as penas serão somadas ou unificadas, para os fins do indulto, não impede a consideração da pena de cada crime individualmente, visando a verificação dos parâmetros de pena dispostos no Decreto” (fl. 04), em observação aos princípios da individualização das penas e da proporcionalidade.

Conclui postulando o provimento do agravo para que sejam julgadas extintas as penas impostas quanto aos crimes não impeditivos, em razão do indulto (fls. 02/07).

O doutor Promotor de Justiça ofertou contraminuta ao agravo defensivo, postulando o seu desprovimento, e a manutenção da decisão atacada, posto que o agravante já foi beneficiado com a comutação de penas em razão do mesmo Decreto, e foi condenado a penas superiores a 12 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para o indulto (fls. 36/37).

A r. decisão agravada foi mantida (fl. 38).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Pedro de Jesus Juliotti, também se manifestou no sentido de que deve ser negado provimento ao agravo (fls. 46/50).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, não há como ser acolhido o recurso defensivo.

Dos documentos juntados aos autos denota-se que o agravante foi condenado ao cumprimento da pena total de doze anos, oito meses e onze dias de reclusão, pela prática de tráfico de drogas e ameaça no âmbito das relações domésticas, crimes impeditivos para a benesse pretendida, além de três furtos, um dos quais qualificado (fls. 10/18).

Do texto do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, sem qualquer margem para interpretações, tem-se:

“Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.

(...)

Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

I - a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes” (g. n.).

Assim sendo, não há como ser atendido o reclamo defensivo, mostrando-se patente que o agravante não preenche os requisitos textualmente previstos para a benesse que pretende receber.

Isto posto, nega-se provimento ao agravo ajuizado em prol de **Daniel Peixoto de Oliveira**, mantendo-se, por seus fundamentos, a r. decisão monocrática.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR